



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS  
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO  
DE BRASÍLIA-DF**

**Autos n.** 2011.01.1.015419-4

**Autor dos fatos:** Gernalene Galvão da Silva

**Vítima:** Osvaldo Pereira Santos

**Incidência Penal:** art. 140, §3º c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio do Órgão de Execução que esta subscreve, vem, nos termos do art. 129, inciso I, da CF/88 e art. 24 do CPP, exercer Ação Penal Pública mediante o oferecimento de

**D E N Ú N C I A**

em desfavor de:

**Gernalene Galvão da Silva**, brasileira, nascida aos 23/03/1958, filha de Marlene Galvão da Silva e pai não declarado, portadora do título de eleitor nº 107705640388 inscrita no CPF sob o n.º 357.590.464-20, residente na SHCGN 711, Bloco H, Ap. 206, Asa Norte, Brasília-DF,

em razão dos fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

No dia 05 de dezembro de 2010, entre às 15h e 16h, na SHCGN 711, Bloco H, Asa Norte, Brasília-DF, a acusada, com vontade livre e consciente, com nítida intenção de injuriar, ofendeu, na presença de várias pessoas, a dignidade e o decoro de Osvaldo Pereira Santos, valendo-se de elementos referentes à raça e cor.

Nas circunstâncias acima descritas, a vítima, que exerce a função de síndico do prédio onde mora e onde também reside a acusada, foi chamada pelo marido de Gernalene, Severino de Tal, para resolver um possível problema ocorrido com um dos zeladores, que havia recolhido o tapete sem sua autorização.

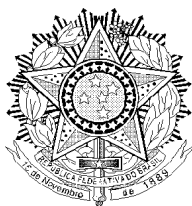
Durante a conversa da vítima com Severino de Tal, presenciada por outro morador do prédio, Djaci Diniz dos Santos, pelos filhos de Osvaldo e pelo zelador do prédio, José da Cruz dos Santos Santiago, a acusada interrompeu o diálogo e disse que iria deixar o tapete onde ela quisesse, pois o pai dela era tenente e que não iria cumprir ondem de um “*sargento de merda, um negrinho safado*”, referindo-se à vítima, que é policial militar.

Assim agindo, a acusada **Gernalene Galvão da Silva** incorreu nas penas dos arts. 140, §3º c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Posto isso, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia e a citação do autor para que responda à acusação e demais termos do processo, até final julgamento e condenação nas penas das infrações penais a eles imputadas, sob pena de revelia.

Requer, ainda, a notificação das pessoas abaixo arroladas, a fim de que deponham sobre os fatos retro.

Pugna, por fim, pela condenação da acusada em valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

387, IV, do Código de Processo Penal, em valor não inferior a R\$ 4000,00 (quatro mil reais) em favor da vítima.

Brasília, de março de 2016.

**Thiago Pierobom**  
Promotor de Justiça  
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação  
CNDH – MPDFT

**ROL:**

**VÍTIMA:**

1) Osvaldo Pereira Santos (fl. 17).

**TESTEMUNHAS:**

1) Djaci Diniz dos Santos (fl. 19);

2) José da Cruz dos Santos Santiago (fl. 114).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO  
DE BRASÍLIA-DF**

**Autos n.** 2011.01.1.015419-4

**Autor dos fatos:** Gernalene Galvão da Silva

**Vítima:** Osvaldo Pereira Santos

Incidência Penal: art. 140, §3º c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, oferece, nesta data, denúncia em três laudas em desfavor de **Gernalene Galvão da Silva** como incurso nas penas dos arts. 140, §3º c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

Requer o recebimento da denúncia e, após as anotações de praxe, a comunicação ao INI/DPF, ao Cartório de Distribuição e à SSP/DF quanto ao oferecimento da presente ação penal, bem como a juntada da folha de antecedentes penais da acusada.

Não havendo ação penal em curso ou condenação pela prática de outro crime, o Ministério Público oferece proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, nos seguintes termos: 1) a título de reparação do dano, o Ministério Público propõe o pagamento do valor de R\$ 4000,00, em favor da vítima, a título de reparação mínima pelos danos morais causados; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades; 3) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização; 4) cumprimento de 80h (oitenta horas) de prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de 04 (quatro meses), em entidade ou programa a ser designado por esse Juízo; 5) participação em curso e/ou palestra sobre igualdade racial, a ser realizado durante o segundo semestre de 2016,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

designada oportunamente por este Órgão Ministerial<sup>1</sup>, a ser notificado via SEMA/MPDFT.

Tendo em vista que a proposta de suspensão condicional do processo acima discriminada envolve também a composição civil dos prejuízos das vítimas, o Ministério Público requer a intimação de Gernalene Galvão da Silva e Osvaldo Pereira Santos, para participarem de eventual audiência preliminar a ser designada por V. Exa.

Brasília, de março de 2016.

**Thiago Pierobom**  
Promotor de Justiça  
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação  
CNDH - MPDF

---

<sup>1</sup> DIREITO PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. É cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Conforme o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, no momento da elaboração da proposta do sursis processual, é permitida a imposição ao acusado do cumprimento de condições facultativas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do beneficiado. Precedentes citados do STF: HC 108.103-RS, DJe 06/12/2011; do STJ: HC 223.595-BA, DJe 14/6/2012, e REsp 1.216.734-RS, DJe 23/4/2012. RHC 31.283-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/12/2012.